



C0078556A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.229, DE 2019 (Do Sr. Hercílio Coelho Diniz)

Acrescenta o § 4º ao art. 429 da CLT, aprovada p/ Decreto-lei nº 5.452, 1º.05.43, p/ prever que a oferta de vagas de aprendizes a adolescentes em situação de acolhimento institucional, nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e o gestor local do Sistema Único de Assistência Social; inclui o § 8º ao art. 92 da Lei nº 8.069, 13.07.90, p/ assegurar a preparação para o mundo do trabalho aos adolescentes em situação de acolhimento institucional; acrescenta o inciso III ao § 2º do art. 23 da Lei nº 8.742, 7.12..93, p/ dispor sobre medidas de amparo e de promoção da inclusão social de jovens com 18 anos ou mais em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social, com vínculos familiares rompidos ou extremamente fragilizados e que não possuam meios para autossustento, em especial dos que se encontram em processo de desligamento de serviços de acolhimento para crianças e adolescentes p/ terem atingido a maioridade; inclui o § 6º ao art. 17 da Lei nº 11.788, de 25/12/08, para assegurar a prioridade de acesso ao estágio a jovens entre 14 e 18 anos em situação de acolhimento institucional às vagas oferecidas pela parte concedente.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2630/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 429.

.....
 § 4º Os estabelecimentos de que trata o *caput* ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes em situação de acolhimento institucional, nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e o gestor local do Sistema Único de Assistência Social.”

Art. 2º O art. 92 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92.

.....
 § 8º Na concretização dos princípios de que tratam os incisos VII e VIII do *caput* deste artigo, aos jovens entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos devem ser asseguradas:

I - a aprendizagem, nos termos do § 4º do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - o acesso ao estágio, consoante o disposto na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008; e

III - atendimento e orientação de equipe multidisciplinar e multiprofissional sobre as oportunidades e desafios que terão de enfrentar ao atingirem a maioridade.”

Art. 3º O art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23.

.....
 § 2º....

.....
 III – aos jovens com dezoito anos ou mais em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social, com vínculos familiares rompidos ou extremamente fragilizados e que não possuam meios para autossustento, em especial aos que se encontram em processo

de desligamento de serviços de acolhimento para crianças e adolescentes por terem atingido a maioridade.

§ 3º O serviço de amparo a que se refere o inciso III do § 2º deste artigo deverá promover as seguintes linhas de ação, respeitadas as preferências individuais dos jovens atendidos, com a finalidade de apoiar o processo de construção de autonomia pessoal, de independência e desenvolvimento do autossustento e autogestão:

I - encaminhamento para serviço de acolhimento em república, por um período de até três anos, local em que devem ser oferecidos, além de moradia subsidiada, apoios técnicos multiprofissionais e interdisciplinares individualizados e continuados;

II - na impossibilidade de acolhimento em república ou escolha do jovem por outro tipo de moradia, deve ser oferecido apoio financeiro suficiente para suprir a falta de domicílio, pelo prazo máximo de três anos, sem prejuízo da oferta de apoios técnicos multiprofissionais e interdisciplinares individualizados e continuados;

III - priorização da inclusão desses jovens em programas de capacitação técnica e profissional, de intermediação de mão-de-obra e em outras políticas públicas que possibilitem sua inserção produtiva.”

Art. 4º O art. 17 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º

“Art. 17.....

.....

§ 6º Fica assegurada a jovens entre 14 e 18 anos em situação de acolhimento institucional a prioridade de acesso às vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.”

Art. 5º O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Parágrafo Único. O disposto nesta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, variadas mídias apresentaram notícias ou documentários sobre os desafios enfrentados por jovens que vivem em situação de acolhimento institucional e, ao completarem 18 anos, ou seja, ao atingirem a maioridade, têm de obrigatoriamente deixar a instituição em que, na maioria dos casos, passaram se não a maior parte de suas vidas, o período em que realmente encontraram um lugar para chamar de lar.

Adolescentes com histórias de vida complexas, em geral permeadas por privações financeiras e afetivas, violência intrafamiliar, situação de rua, abuso sexual, uso de drogas, negligência, abandono, muitos com importantes defasagens na escolarização formal, que encontraram na entidade de acolhimento um local seguro para viver, de repente veem-se compelidos, por lei, a deixar o ambiente conhecido e enfrentar a vida como se fossem adultos bem estruturados, tanto do ponto de vista profissional e financeiro como emocional.

Com efeito, não existem justificativas plausíveis para a omissão do Estado no amparo a esse público tão vulnerável, porquanto não há qualquer lógica ou sentido de justiça em desassisti-los completamente em um momento de vital importância na vida de um jovem. Importa ressaltar que, na seara previdenciária, a proteção aos jovens de 18 a 21 anos está garantida, na forma de pensão por morte aos dependentes dos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e ao Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

Entendemos que, para dar completude ao comando constitucional da proteção integral da criança e do adolescente, o Estado brasileiro deve honrar seu papel protetivo ao prover, a esses jovens mais vulneráveis que atingem a maioridade, apoios e meios para a construção de sua autonomia pessoal, independência e desenvolvimento do autossustento e da autogestão. Se não houver esse apoio, fica incompleto o trabalho da sociedade e do Estado, pois estaremos desprotegendo-os em um momento crítico da vida, que é a transição da adolescência para o início da vida adulta, período marcado por dúvidas e inseguranças sobre o próprio futuro e escolhas de rumo na vida pessoal e nos estudos.

Nesse sentido, para preencher a lacuna legal relativa à proteção desses jovens e dar continuidade à proteção integral garantida pela Constituição à

criança e ao adolescente, apresentamos projeto de lei que acrescenta o § 4º ao art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, para prever que a oferta de vagas de aprendizes a adolescentes em situação de acolhimento institucional, nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores locais do Sistema Único de Assistência Social. Igualmente, inclui dispositivo no art. 92 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para prever que, aos jovens entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos devem ser asseguradas a aprendizagem, nos termos do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; o acesso ao estágio, consoante o disposto na Lei nº 11.766, de 25 de setembro de 2008, assim como o atendimento e orientação de equipe multidisciplinar e multiprofissional sobre as oportunidades e desafios que terão de enfrentar ao atingirem a maioridade.

Além disso, para preencher lacuna existente na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, este projeto de lei cria, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), serviço de amparo aos jovens com dezoito anos ou mais em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social, com vínculos familiares rompidos ou extremamente fragilizados e que não possuam meios para autossustento, em especial aos que se encontram em processo de desligamento de serviços de acolhimento para crianças e adolescentes por terem atingido a maioridade. No mesmo diapasão, apresentamos linhas de ações que devem ser promovidas na implementação desse serviço, com diretrizes específicas para apoio a esses jovens.

Por fim, acrescentamos dispositivo ao art. 17 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para assegurar a prioridade de acesso ao estágio a jovens entre 14 e 18 anos em situação de acolhimento institucional às vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

Convictos da pertinência social da nossa proposta, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2019.

Deputado HERCÍLIO COELHO DINIZ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....
TÍTULO III
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO
.....

.....
CAPÍTULO IV
DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR
.....

Seção IV
Dos Deveres dos Responsáveis Legais de Menores e dos Empregadores.
Da Aprendizagem
(Vide Decreto nº 5.598, de 1/12/2005)
.....

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000](#))

a) ([Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000](#))

b) ([Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000](#))

§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o *caput*, darão lugar à admissão de um aprendiz. ([Parágrafo único transformado em § 1º, com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000](#))

§ 1º-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000](#))

§ 1º-B. Os estabelecimentos a que se refere o *caput* poderão destinar o equivalente a até 10% (dez por cento) de sua cota de aprendizes à formação técnico-profissional metódica em áreas relacionadas a práticas de atividades desportivas, à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, incluindo as atividades de construção, ampliação, recuperação e manutenção de instalações esportivas e à organização e promoção de eventos esportivos. ([Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.420, de 13/3/2017, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 1/9/2017](#))

§ 2º Os estabelecimentos de que trata o *caput* ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação](#))

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o *caput* poderão ofertar vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores locais responsáveis pela prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019](#))

Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000](#))

I - Escolas Técnicas de Educação; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000](#))

II - entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000](#))

III - entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017](#))

§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000](#))

§ 2º Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000](#))

§ 3º O Ministério do Trabalho fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas nos incisos II e III deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000, com redação dada pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017](#))

§ 4º As entidades mencionadas nos incisos II e III deste artigo deverão cadastrar seus cursos, turmas e aprendizes matriculados no Ministério do Trabalho. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017](#))

§ 5º As entidades mencionadas neste artigo poderão firmar parcerias entre si para o desenvolvimento dos programas de aprendizagem, conforme regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017](#))

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO II DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO

Seção I Disposições Gerais

Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação](#))

I - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação](#))

II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação](#))

III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;
 IV - desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;
 V - não-desmembramento de grupos de irmãos;
 VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;

VII - participação na vida da comunidade local;
 VIII - preparação gradativa para o desligamento;
 IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

§ 1º O dirigente de entidade que desenvolve programa de acolhimento institucional é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito. ([Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação](#))

§ 2º Os dirigentes de entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional remeterão à autoridade judiciária, no máximo a cada 6 (seis) meses, relatório circunstanciado acerca da situação de cada criança ou adolescente acolhido e sua família, para fins da reavaliação prevista no § 1º do art. 19 desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação](#))

§ 3º Os entes federados, por intermédio dos Poderes Executivo e Judiciário, promoverão conjuntamente a permanente qualificação dos profissionais que atuam direta ou indiretamente em programas de acolhimento institucional e destinados à colocação familiar de crianças e adolescentes, incluindo membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Tutelar. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação](#))

§ 4º Salvo determinação em contrário da autoridade judiciária competente, as entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional, se necessário com o auxílio do Conselho Tutelar e dos órgãos de assistência social, estimularão o contato da criança ou adolescente com seus pais e parentes, em cumprimento ao disposto nos incisos I e VIII do caput deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação](#))

§ 5º As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional somente poderão receber recursos públicos se comprovado o atendimento dos princípios, exigências e finalidades desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação](#))

§ 6º O descumprimento das disposições desta Lei pelo dirigente de entidade que desenvolva programas de acolhimento familiar ou institucional é causa de sua destituição, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade administrativa, civil e criminal. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação](#))

§ 7º Quando se tratar de criança de 0 (zero) a 3 (três) anos em acolhimento institucional, dar-se-á especial atenção à atuação de educadores de referência estáveis e qualitativamente significativos, às rotinas específicas e ao atendimento das necessidades básicas, incluindo as de afeto como prioritárias. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

Art. 93. As entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade. (["Caput" do](#)

artigo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público e se necessário com o apoio do Conselho Tutelar local, tomará as medidas necessárias para promover a imediata reintegração familiar da criança ou do adolescente ou, se por qualquer razão não for isso possível ou recomendável, para seu encaminhamento a programa de acolhimento familiar, institucional ou a família substituta, observado o disposto no § 2º do art. 101 desta Lei. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção III Dos Serviços

Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

§ 1º O regulamento instituirá os serviços socioassistenciais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

§ 2º Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros:

I - às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - às pessoas que vivem em situação de rua. (Parágrafo único transformado em § 2º com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

Seção IV Dos Programas de Assistência Social

Art. 24. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas de que trata este artigo serão definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta Lei, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta Lei. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

LEI N° 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração a que se refere o art. 5º desta Lei como representante de qualquer das partes.

Art. 17. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:

- I - de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;
- II - de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;
- III - de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;
- IV - acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores existentes no estabelecimento do estágio.

§ 2º Na hipótese de a parte concedente contar com várias filiais ou estabelecimentos, os quantitativos previstos nos incisos deste artigo serão aplicados a cada um deles.

§ 3º Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do caput deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.

§ 5º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

Art. 18. A prorrogação dos estágios contratados antes do início da vigência desta Lei apenas poderá ocorrer se ajustada às suas disposições.

Art. 19. O art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO